



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.015272/2008-37  
**Recurso n°** 0.000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2012  
**Matéria** PIS e COFINS - AIs  
**Recorrente** SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTOS. DÉBITOS. PAGAMENTOS. INTIMAÇÃO. NULIDADES.

A falta de intimação para o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, dos débitos tributários não declarados nas respectivas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTFs), não constitui causa de nulidade dos lançamentos.

**MULTA DE OFÍCIO**

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

VALORES DECLARADOS/DEVIDOS. DIFERENÇAS APURADAS.

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos sobre o faturamento mensal, informados em Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) e/ ou em Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs), estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2004

VALORES DECLARADOS/DEVIDOS. DIFERENÇAS APURADAS.

As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarada nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos sobre o faturamento mensal,

informados em Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) e/ ou em Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs), estão sujeitos a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

#### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores dos meses de competência de outubro de 2003 a dezembro de 2006.

Os lançamentos decorreram da falta e/ ou insuficiência de declaração/pagamento das contribuições devidas, apuradas com base nos documentos fiscais e contábeis da recorrente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de cada um dos autos de infração.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“No primeiro tópico (Do Lançamento em Duplicidade e da Mora no Pagamento e sua Penalidade) a interessada sustenta que a autoridade tributária realizou o lançamento dos tributos em duplicidade, uma vez que, no seu entendimento, os mesmos foram todos confessados por meio de comunicações realizadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON. Aduz que uma vez confessado à RFB o débito passa a ser exigível, inclusive perante o poder judiciário, não sendo necessário nenhum procedimento fiscal para o tributo se torne exigível. Alega que pelo fato de terem sido confessados anteriormente não é possível o lançamento da multa de ofício de 75 % sobre os tributos que deixaram de ser pagos. E sustenta, também, que o caso deveria ser tratado como inadimplência de pagamento, cobrando-se os*

*tributos confessados acrescidos da Multa de Mora (prevista no Art. 61 da Lei 9.430/96), sem a necessidade do lançamento tributário realizado.*

*Seguindo a mesma linha de raciocínio, no segundo tópico (Da Abertura de Prazo para Pagamento com Multa de Mora) a contribuinte alega que foi cerceada no direito de usufruir do Art. 47 da Lei 9.430/96. Esclarece que este dispositivo garante o direito ao pagamento dos débitos declarados com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo, no prazo de 20 dias do início da fiscalização, e que a Multa de Ofício de 75 % somente poderia ser aplicada se não houvesse o pagamento pretendido após o transcurso deste prazo. Argumenta que o procedimento de fiscalização não concedeu a abertura do prazo previsto no citado artigo, pois não houve a confecção de um termo de início de fiscalização, que por conta deste fato o procedimento fiscal está contaminado por vício insanável desde a origem, e que os lançamentos são nulos e devem ser cancelados.*

*Em sua última alegação (Da Decadência) a interessada destaca, caso não sejam aceitas as argumentações anteriores, que os débitos relativos ao mês de outubro encontravam-se decaídos na data da ciência do lançamento. Sustenta que o prazo decadencial a ser aplicado às contribuições (PIS e COFINS) é do § 4º do Art; 150 do Código Tributário Nacional - CTN, e que os fatos geradores ocorridos nomes de outubro de 2003 já estavam alcançados pela decadência no momento da ciência do lançamento que ocorreu em 03/11/2008, Os débitos do mês de outubro que encontravam-se decaídos, segundo a interessada, são: PIS cumulativo no valor de R\$ 28,03; PIS não cumulativo, no valor de R\$ 5.114,65; e COFINS cumulativa no valor de R\$ 13.828,52.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo a suscitada decadência em relação aos créditos tributários lançados para o mês de outubro de 2003, e mantendo as exigências lançadas e exigidas para os demais períodos, conforme acórdão nº 06-30.602, datado de 02/03/2011, às fls. 289/300, sob as seguintes ementas:

*“NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente e ou com preterição do direito de defesa.*

*LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PIS. COFINS.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF, para o lançamento de ofício do PIS e da COFINS, caso haja pagamento antecipado, ainda que parcial, deve ser observado o prazo de decadência estabelecido no art. 150 do Código Tributário Nacional, caso contrário a regra decadencial a ser observada é a do art. 173. inciso I, do mesmo código.*

*INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DIPJ.*

*A informação dos valores devidos em DIPJ não dispensa o lançamento, na medida em que esta declaração é apenas informativa e não se presta a constituir o crédito tributário.*

*INFORMAÇÕES DOS DÉBITOS EM DACON.*

*O DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO E DE DECLARAÇÃO.**

*A falta de recolhimento, cumulada com a ausência de declaração do crédito tributário, não permite a mera cobrança do crédito tributário com acréscimos moratórios, e impõe ao Fisco o dever de previamente constituí-lo por meio do lançamento de ofício, com a aplicação da penalidade cabível.*

**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

*Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício na forma prevista na legislação.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 306/323), requerendo, em preliminar, a nulidade dos lançamentos, sob a alegação de que não foi atendido o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 24/12/1996, que permite ao contribuinte sob ação fiscal pagar, até o vigésimo dia subseqüente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os débitos já declarados, com os acréscimos legais; e, no mérito, contestou apenas a multa, alegando, em síntese, que esta somente é cabível nos lançamentos de ofício e, no presente caso, exigem-se apenas diferenças já confessadas, mediante Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONS), Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJs) e Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais (DCTFs), não cabendo novo lançamento, uma vez que já foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio destas declarações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade dos lançamentos, sob o argumento de que, antes de suas lavraturas, não foi obedecido ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é equivocada e não se aplica aos lançamentos em discussão.

No presente caso, conforme demonstrado nos respectivos autos de infração e termos de verificação fiscais, os valores lançados e exigidos correspondem exclusivamente às diferenças entre os valores declarados nas respectivas DCTFs e os apurados com base na escrituração contábil e fiscal pela própria recorrente e informados nos Dacon e nas DIPJs.

Aquele diploma legal assim dispõe:

*“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subseqüente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com*

*os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”*

Conforme se verifica, este dispositivo legal se aplica somente aos débitos tributários declarados em DCTFs e que se encontravam pendentes de pagamentos na data de início do procedimento administrativo fiscal, em virtude destas declarações constituírem confissão de dívida dos débitos nelas declarados, nos termos do § 6º do art. 74, daquela mesma lei, que assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...).*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*(...).”*

Já a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nº 126, de 30/09/1998, que instituiu a DCTF, assim dispôs:

*“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.*

*(...).*

*Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.*

*(...).*

*§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.”*

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Dacon e a DIPJ não constituem instrumentos de confissão de débitos neles apurados e informados. A constituição e a exigência dos créditos tributários correspondentes aos débitos apurados e informados naquele demonstrativo e naquela declaração somente é possível mediante o lançamento de ofício.

Assim, não há que se falar em desobediência ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e muito menos em nulidades dos lançamentos.

Além disto, de conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, somente são nulas as autuações lavradas por pessoa incompetente:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*(...).”*

Os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para as suas lavraturas, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio dos lançamentos de ofício.

Em ambos os autos de infrações estão demonstradas e fundamentadas as infrações imputadas à recorrente, falta de declaração e pagamento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre o faturamento, nos termos das Leis nº 9.718, de 27/12/1998; nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não os tornam nulos nem anuláveis e sim defeituosos ou ineficazes até as suas retificações. Contudo, inexistente a deficiência alegada pela recorrente.

No mérito, a questão oposta nesta fase recursal se restringe ao lançamento e exigência da multa de ofício.

A recorrente alega que esta seria incabível porque os lançamentos seriam indevidos e/ ou nulos e as diferenças lançadas e exigidas foram apuradas e informadas nos Dacons e nas DIPJs.

Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o Dacon e a DIPJ não constituem instrumentos legais e hábeis à confissão de débitos tributários, mas tão somente a DCTF.

Dessa forma, corretas as exigências das diferenças das contribuições apuradas entre os valores declarados em DCTFs e os informados em Dacon e DIPJ por meio de lançamentos de ofício.

A Lei nº 9.430, de 1996, determina que nos lançamentos de ofício incide multa, no percentual de 75,0 %, assim dispondo:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...).*

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição).

Processo nº 10980.015272/2008-37  
Acórdão n.º **3301-01.557**

**S3-C3T1**  
Fl. 328

---

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a suscitada preliminar de nulidades dos lançamentos e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA